



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> João Carlos Martins Xavier Junior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                          | <b>UF:</b> ES                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por João Carlos Martins Xavier Junior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX). |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 00732.002008/2020-06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>176/2024                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/5/2024 |

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00293/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 4744888), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. Mediante o Ofício nº 00096/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, reforça o pedido de cumprimento da decisão judicial, anteriormente encaminhada por meio do Ofício nº 00064/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (Seq. 33), destacando que a medida deve ser cumprida **de qualquer modo**, a fim de evitar a incidência de multa diária e a configuração de crime de desobediência, inclusive da maneira sugerida pela SERES no item 8 da Nota Informativa nº 416/2023. **(Grifo no original)**

2. Visando o cumprimento, os autos foram enviados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que se manifestou por meio do Ofício Nº 1512/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, com os seguintes esclarecimentos:

1. Por meio do OFÍCIO n. 02607/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminha manifestação no seguinte sentido:

Em atenção ao informado no OFÍCIO n. 03568\*3035\*/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Seq. 38, Nop. 00732.002008/2020-06), esclareço que a decisão judicial encaminhada pelo OFÍCIO n. 00064/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (Seq. 33) deve ser cumprida de qualquer modo, a fim de evitar a incidência de multa diária e a configuração de crime de desobediência, inclusive da maneira sugerida pela SERES no item 8 da Nota Informativa nº 416/2023.

2. A mencionada Nota Informativa nº 416/2023 prevê em seu item 8 o seguinte:

**“8. Ante o exposto, vislumbra-se que a alternativa sui generis que se pode aventar para cumprimento de decisão judicial que se entende contrária ao marco normativo da educação superior e contrária aos próprios fatos, seria a remessa dos presentes autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, tendo em vista a existência de precedentes similares ao caso em tela.”** (Grifo nosso)

**3. Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade técnica e a ausência de competência desta Secretaria para emitir qualquer documento que faça as vezes de um diploma, e que o mencionado item 8 indica a possibilidade de a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE adotar medidas para eventual cumprimento, restituem-se os autos à CONJUR para que verifique a viabilidade de adoção desta medida.** (Grifo no original)

3. Como esclarecido pela SERES há a impossibilidade técnica e ausência de competência daquela unidade técnica para emissão de diploma.

4. Nesse íterim, foi constatado que o d. juízo federal processante proferiu decisão judicial assentada nos moldes a seguir expostos, senão vejamos:

#### **DESPACHO/DECISÃO**

Tendo decorrido in albis o prazo concedido pra a Executada comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (evento 112), reitere-se a intimação daquela para que demonstre o seu cumprimento, nos moldes do despacho do evento 98, sob pena de imediata incidência da multa estabelecida no evento 108 ao término desse derradeiro prazo. Prazo: 5 (cinco) dias simples. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação, sob pena de dar-se por cumprida a obrigação, com fulcro nos arts. 818 e 771 do NCPC.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

5. Dito isso, diante da situação posta nos autos não se vislumbra outra alternativa ao cumprimento para prevenir o arbitramento de multa e outras penalidades processuais que não redirecionar o parecer de força executória ao **Conselho Nacional de Educação - CNE**, para ciência da situação posta dos autos e eventual adoção de providências administrativas com vistas ao cumprimento da decisão. (Grifo no original)

6. Seja dada ciência à PRU4 deste encaminhamento.

**Prazo para retorno: IMEDIATO**

Brasília, 20 de março de 2024

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO  
Advogada da União

Por elucidativo, faz-se pertinente transcrevermos a Nota Informativa nº 416/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4474011), acostada aos autos, para o melhor entendimento do feito, *ipsis litteris*:

|             |                                      |
|-------------|--------------------------------------|
| NOTA Nº     | 416/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC |
| PROCESSO Nº | 00732.002008/2020-06                 |

À Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES),

1. Em atenção ao Ofício nº 6053/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 4324577), por meio do qual a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES) encaminhou o Ofício nº 11632/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 4295383), bem como o Ofício n. 35222/2023/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, acompanhado do competente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA (doc. SEI nº 4289919), esta Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior (CGMES/DISUP/SERES) vem se manifestar e informar como segue.

2. Trata-se de cumprimento de decisão judicial no âmbito da Ação nº 5013924-32.2020.4.02.5001, interposta por JOÃO CARLOS MARTINS XAVIER JÚNIOR em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX e INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA (FAVIX), tendo a parte autora informado que concluiu o Curso de Graduação Bacharelado em Administração.

3. Em que pese **não ser competência legal deste MEC a emissão e registro de diplomas ou qualquer emissão de documentos acadêmicos aos discentes egressos da FAVIX**, é certa a atuação da SERES/MEC no sentido de salvaguardar os discentes egressos dos cursos regulares da FAVIX, o sistema federal de ensino e a própria sociedade como um todo que se beneficiará da atuação profissional desses. **(Grifo no original)**

4. Cumpre esclarecer que esta Coordenação-Geral manifestou-se sobre a referida demanda, nos presentes autos, por meio da Nota Informativa nº 249/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 4172564).

5. Não obstante as razões ora alegadas na referida Nota Informativa, requer-se o efetivo cumprimento de decisão no sentido de emissão de documento substitutivo de diploma.

6. Assim, observa-se que em outros processos tem-se a convalidação de estudos de discentes egressos da FAVIX, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 377/2022 (elaborado nos autos do processo SEI nº 00732.002442/2021-69), aprovado em 08/06/2022 e homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio de Despacho publicado no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 4474519).

7. Em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, o CNE/MEC

*declarou para todos os fins e efeitos, a integralização do curso superior de bacharelado em Administração, com ênfase em Comércio Exterior, realizado pela Sra. Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, a saber:*

*Isto posto, **em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas**, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59 (Parecer CNE/CES nº 377/2022, processo SEI nº 00732.002442/2021-69).*

*8. Ante o exposto, vislumbra-se que a alternativa sui generis que se pode aventar para cumprimento de decisão judicial que se entende contrária ao marco normativo da educação superior e contrária aos próprios fatos, seria a remessa dos presentes autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, tendo em vista a existência de precedentes similares ao caso em tela.*

*9. Sendo o que havia a informar, esta DISUP/SERES permanece à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*Atenciosamente,*

*ÉDER MARQUES SILVA SANTOS*  
*Coordenador*

*FABRÍCIO CARMO CABRAL*  
*Coordenador-Geral de Monitoramento da Educação Superior*

*De acordo.*  
*Encaminhe-se na forma proposta.*

*PEDRO CARVALHO LEITÃO*  
*Diretor de Supervisão da Educação Superior substituto*

Em resposta ao envio do feito ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Conjur/MEC, a Câmara de Educação Superior (CES) elaborou o Ofício nº 399/2024/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 4747002), nos seguintes termos:

*[...]*  
*À Senhora*  
**EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO**  
*Advogada da União*

Coordenação-Geral Para Assuntos Contenciosos  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação  
Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios, Bl. "L", 7º Andar, sala 720.  
70047-900 – Brasília-DF

**Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial. Processo Judicial nº 5013924-32.2020.4.02.5001/ES.**

**Referência: 00732.002008/2020-06.**

Senhora Advogada da União,

1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 20/3/2024, a **NOTA n. 00293/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI 4744888)**, pela qual esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC insta este órgão colegiado a cumprir a decisão contida nos autos do Processo Judicial em epígrafe.
- 2.
2. A provocação desta douta CONJUR/MEC funda-se no OFÍCIO n. 00096/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, por meio do qual a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 5013924-32.2020.4.02.5001/ES, em andamento na 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos seguintes termos:

1. Por meio do OFÍCIO n. 02607/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminha manifestação no seguinte sentido: Em atenção ao informado no OFÍCIO n. 03568\*3035\*/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Seq. 38, Nop. 00732.002008/2020-06), esclareço que a decisão judicial encaminhada pelo OFÍCIO n. 00064/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (Seq. 33) deve ser cumprida de qualquer modo, a fim de evitar a incidência de multa diária e a configuração de crime de desobediência, inclusive da maneira sugerida pela SERES no item 8 da Nota Informativa nº 416/2023.

2. A mencionada Nota Informativa nº 416/2023 prevê em seu item 8 o seguinte: “8. Ante o exposto, vislumbra-se que a alternativa *sui generis* que se pode aventar para cumprimento de decisão judicial que se entende contrária ao marco normativo da educação superior e contrária aos próprios fatos, seria a remessa dos presentes autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, tendo em vista a existência de precedentes similares ao caso em tela.”

**3. Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade técnica e a ausência de competência desta Secretaria para emitir qualquer documento que faça as vezes de um diploma, e que o mencionado item 8 indica a possibilidade de a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE adotar medidas para eventual cumprimento, restituem-se os autos à CONJUR para que verifique a viabilidade de adoção desta medida.** (Grifo no original)

3. Conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário, adentrou neste Conselho Nacional de Educação no dia 20/3/2024, oportunidade em

que foi notificado da necessidade de levar a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior.

4. Todavia, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias devem observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE. Vejamos:

#### *Capítulo V*

#### *Das Reuniões e das Sessões*

*[...]*

*Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.*

*Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.*

*Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.*

*[...]*

5. Neste bojo, a deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior tenderia a ser empreendida entre os dias **15 e 18 de abril**, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, relativa ao mês de abril de 2024, consoante o disposto em calendário previamente fixado ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=253471-cne-calendario-reunioes-2024&category\\_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=253471-cne-calendario-reunioes-2024&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192)). Contudo, a reunião ordinária do CNE relativa ao mês de abril será itinerante, a ser realizada na cidade de Florianópolis/SC, oportunidade em que não será dedicada qualquer atividade deliberativa por parte da Câmara de Educação Superior, mormente o cronograma previamente elaborado contemplar exclusivamente compromissos do Conselho Pleno deste CNE.

6. Isto posto, a Câmara de Educação Superior retomará suas atribuições deliberativas no **dia 8 de maio de 2024**, data em que será possível a efetiva deliberação do tema em plenário e o subsequente cumprimento do mandamus judicial em tela.

7. Por conseguinte, requer-se desta douta CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, no sentido de informar ao juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES que o processo será pautado para relatoria na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, do mês de maio de 2024, e solicitar a **dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão**, tendo em vista a impossibilidade fática de torná-la exaurida antes da data informada.

8. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.  
Atenciosamente,

**HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO**

*Presidente da Câmara de Educação Superior  
Conselho Nacional de Educação*

Por fim, cumpre-nos frisar que o presente processo possui contexto fático e processual análogo aos processos SEI nºs 00732.003975/2021-68, 00732.002442/2021-69, 00732.003610/2020-52, 00732.002033/2022-43, 00732.002810/2021-79; e 00732/001505/2019-45.

Discorrido o escorço processual, passo ao mérito.

**Considerações do Relator**

Inicialmente, este Relator ressalta que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado acima.

Quanto ao mérito da decisão, este Relator expressa formalmente que não compete ao CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma universidade, e não deste Colegiado.

Não obstante, este Relator lembra que a função de supervisão junto ao sistema federal está inserida no âmbito de competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Assim, compete tão somente àquela Secretaria, enquanto órgão supervisor, zelar pelo escoreito encaminhamento do processo administrativo de supervisão.

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado João Carlos Martins Xavier Junior integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

**II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que João Carlos Martins Xavier Junior integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente